



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600936-83.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600936-83.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE WASHINGTON DO REGO FALCAO JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL, JOSE WASHINGTON DO REGO FALCAO JUNIOR Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/04/2019 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo candidato JOSÉ WASHINGTON DO REGO FALCÃO JUNIOR em face da decisão deste TRE/AL que julgou não prestadas suas contas de campanha, referentes ao pleito de 2018.

Em suas razões, o Embargante alega existência de contradição e obscuridade no julgado ocorrido em 18/02/2019.

Sustenta que “consubstanciado no art. 77, em seus parágrafos 1º e 3º, tem-se que a ausência parcial dos documentos e das informações... ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas, devendo a autoridade judiciária examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas...”

Acrescenta, ainda, que “considerando o disposto no art. 83, I, parágrafos 1º e 2º e tendo em vista a não ocorrência do trânsito em julgado da decisão, é facultado ao embargante requerer a regularização da sua prestação de contas, a fim de evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura.”

Assevera a necessidade de modificação do julgado, para que se obtenha a certidão de quitação eleitoral, cessando os efeitos restritivos do art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e quaisquer outros óbices.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos Declaratórios opostos, mantendo-se a decisão recorrida.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Destaco que os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do novo CPC, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em suas razões dos embargos, alega o candidato a existência de contradição e obscuridade no julgado deste Regional que julgou suas contas não prestadas com as consequências previstas no art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Ocorre que, analisando o voto ora questionado, o que percebo é que não existe omissão a ser sanada pela via dos embargos de declaração. Isso porque a decisão restou devidamente clara e fundamentada.

Observe-se, ademais, que o embargante tenta afastar os efeitos do julgamento e de sua omissão no dever de prestar contas com base no art. 77 e parágrafos 1º e 3º da Resolução, esquecendo que a norma trata de situação onde as contas foram prestadas, o que não ocorreu no caso em análise. Vejamos:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do §6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 56; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

§1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 56 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.

Já o art. 83, também da Res. 23.553, da mesma forma trata de regularização pelo candidato omissos através de petição, e não por meio de embargos de declaração, e com a devida apresentação dos documentos elencados no art. 56. Destaco:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura;

(...)

§2º O requerimento de regularização:

(...)

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 56 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 57; (grifado)

Destaco trecho do parecer ministerial, verbis:

Sublinhe-se que, tal qual dispõe o art. 52, §6º, IV e VI, permanecendo a omissão, as contas deverão ser julgadas como não prestadas. Ei-lo:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III) (...) §6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos: IV. o omissor será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias; VI. permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso IV).

Assim, as circunstâncias trazidas nos autos se amoldam integralmente ao artigo supracitado, devendo, como exposto e fundamentado no acórdão, incidir nas regras dispostas no art. 11, §7º da Lei 9.504/97 e art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, de modo que o candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral, até o efetivo cumprimento de suas obrigações.

Assim posto, em que pese o embargante sustentar que há vício na decisão deste Plenário, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de afastar as consequências decorrentes da omissão, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Note-se que este Colegiado, quando do julgamento das contas, utilizou-se dos elementos constantes nos autos (ausência de documentos atinentes à prestação de contas de campanha), fundamentando, de forma clara e precisa, a posição adotada nos casos de omissão.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Ante o exposto, restando inviável a concessão de efeitos infringentes, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA

Des. Eleitoral Relator

